

TC 000.688/2008-8 (com três volumes e seis anexos)

Apenso: TC 012.885/2006-3, Relatório de Auditoria (que traz como apenso o TC 020.243/2005-7, Solicitação do Congresso Nacional)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA)

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72); Cleonice Rocha Lima Rodrigues (CPF 376.943.163-49); Lígia Pereira Mesquita (CPF 437.966.053-20); Antoni Santos da Costa (CPF 216.259.723-34); Josiel Lemos Sales (CPF 250.084.203-72); Evandro Sousa Barbosa (CPF 707.071.383-53); Empreendimento Bomjardinense Ltda. (CNPJ 04.323.509/0001-26); Selice Pereira Oliveira (CPF 125.381.753-72); Lindojohnson Ferreira da Silva (CPF 729.839.143-72); Crisline Representações Ltda. (CNPJ 03.521.268/0001-67); Rouseane dos Santos Almeida (CPF 903.328.813-34); João Pereira dos Santos (CPF 913.534.163-72); W.P.R. Pinheiro (CNPJ 01.123.558/0001-27); Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (CPF 742.468.873-15); Winfor Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.923.837/0001-09); Kátia Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 803.735.423-72); Maria Ribamar Moura Costa (CPF 459.654.203-15); R. A. S. Marques Comércio (CNPJ 07.323.335/0001-90); Ronald Afonso Soares Marques (CPF 881.488.743-87); E. de J. V. Rodrigues Comércio (CNPJ 07.389.509/0001-17); Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (CPF 023.630.813-07); F. X. Carvalhal Filho (CNPJ 69.596.476/0001-33); J. R. Lima da Silva (CNPJ 00.449.786/0001-29); Coutinho & Oliveira Ltda. (CNPJ 07.764.902/0001-43); Antônio Costa Comércio (CNPJ 00.624.268/0001-02); L. Fernandes Neto Papelaria (CNPJ 06.921.666/0001-69); M. do M.P.G. da Silva Comércio (CNPJ 06.122.657/0001-08); J. R. Matos de Moraes (CNPJ 35.208.404/0001-50); Posto de Gasolina Guerra Ltda.

(CNPJ 10.353.258/0001-25); e Delta Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.828.898/0001-89).

Advogado: Antonio Carvalho Filho (OAB/MA 3612) (procurações às fls. 22, 24 e 26 do anexo 1) e outros (procuração à fl. 4 do anexo 1)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de relatório de auditoria realizada na prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) em atendimento a solicitação do Congresso Nacional, por força do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário (fls. 26-32), em razão da constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef), durante o exercício financeiro completo de 2005 e os seis primeiros meses de 2006.

HISTÓRICO

2. A deliberação supra determinou a citação dos responsáveis, promovidas da forma abaixo:

Documento nº	Responsável	Informação	Resposta em
Ofícios 615/2008 (fls. 99-102), 1611/2009 (fls. 389-390), 3048/2010 (fls. 569-570), complementado pelos Ofícios 1122/2011 (fls. 653-654) e 1124/2011 (fls. 657-658)	José Ribamar Rodrigues	Recebidos respectivamente em 8/10/2008 (fl. 170), 29/7/2009 (fl. 407), 19/8/2010 (fl. 577), 19/4/2011 (fl. 671) e 19/4/2011 (fl. 673)	28/10/2008 (fls. 1-4 do anexo 6), com documentos que constituem o anexo 6; e 6/6/2011 (fls. 8-12 do anexo 1). Intempestiva
Ofícios 617/2008 (fls. 105-107), 1612/2009 (fls. 392-393), 3050/2010 (fls. 567-568), complementado pelo Ofício 1121/2011 (fl. 659)	Lígia Mesquita Rodrigues ou Lígia Pereira Mesquita	Recebidos respectivamente em 8/10/2008 (fl. 171), 28/7/2009 (fl. 408), 19/8/2010 (fl. 576) e 19/4/2011 (fl. 670)	28/10/2008 (fls. 1-3 do anexo 2), com os documentos que constituem o anexo 2; e 6/6/2011 (fls. 13-16 do anexo 1) Tempestiva em razão da prorrogação de prazo.
Ofício 622/2008 (fls. 116-117)	Selice Pereira Oliveira	Recebido em 8/10/2008 (fl. 174)	(não apresentou)
Edital 2020/2010 (fl. 533)	Lindojohnson Ferreira da Silva	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 533), após o insucesso na entrega do Ofício 606/2008 (fls.	(não apresentou)

		82-83), conforme AR (fl. 230v)	
Ofício 621/2008 (fls. 114-115)	Rouseane dos Santos Almeida	Recebido em 8/10/2008 (fl. 173)	(não apresentou)
Edital 2013/2010 (fl. 532)	João Pereira dos Santos	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 532), após o fracasso na entrega do Ofício 614/2008 (fls. 97-98), conforme AR (fl. 259v).	(não apresentou)
Edital 2014/2010 (fl. 532)	Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 532), após o insucesso na entrega dos Ofícios 609/2008 (fls. 232-233) e 623/2008 (fls. 118-119), conforme AR's (fls. 237v e 276v)	17/8/2009 (fls. 409-413) Intempestiva
Edital 2018/2010 (fl. 533)	Kátia Maria Rodrigues Pinheiro	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 533), após o fracasso na entrega do Ofício 616/2008 (fl. 103-104), conforme AR (fl. 264v)	(não apresentou)
Ofício 618/2008 (fls. 108-109) e 3035/2010 (fls. 565- 566)	Maria Ribamar Moura Costa	Recebidos respectivamente em 8/10/2008 (fl. 172) e 24/8/2010 (fl. 574)	6/9/2010 (fls. 582-586), com os documentos de fls. 587-603. Tempestiva
Ofícios 607/2008 (fls. 84-85), 3042/2010 (fls. 563- 564) e 1116/2011 (fl. 661)	Antoni Santos da Costa	Recebidos respectivamente em 8/10/2008 (fl. 168), 24/8/2010 (fl. 581) e 19/4/2011 (fl. 674)	29/10/2008 (fls. 1-2 do anexo 4) e 6/6/2011 (fls. 17- 20 do anexo 1) Tempestiva em razão da prorrogação do prazo
Edital 2012/2010 (fl. 532)	Ronald Afonso Soares Marques	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 532), após o fracasso na entrega do Ofício 620/2008 (fls. 112-113), conforme AR (fl. 272v)	(não apresentou)
Edital 2008/2010 (fl. 532)	Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 532), após o insucesso na entrega do Ofício 613/2008 (fls. 95-96), conforme AR (fl. 254v)	(não apresentou)
Edital 991/2010 (fl. 546)	Empreendimento Bomjardinense Ltda.	Publicado no DOU de 21/5/2010 (fl. 546), após o fracasso na entrega dos Ofícios 610/2008 (fls. 89-90) e 1585/2009 (fls. 363-364), conforme AR's (fls. 239v e 473v)	(não apresentou)
Edital 1002/2010 (fl. 547)	Crislaine Representações Ltda.	Publicado no DOU de 21/5/2010 (fl. 547), após o insucesso na entrega dos Ofícios 611/2008 (fls. 91-92) e 1586/2009 (fls.	(não apresentou)

		365-366), conforme AR's (fls. 245v e 439v)	
Ofício 1584/2009 (fls. 361-362)	W.P.R. Pinheiro	Recebido em 4/8/2009 (fl. 402)	17/8/2009 (fls. 409-413) Tempestiva
Edital 2015/2010 (fls. 532)	Winfor Comércio e Serviços Ltda.	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 532), após o insucesso na entrega do Ofício 624/2008 (fls. 120-121), conforme AR (fl. 281v)	6/9/2010 (fls. 582-586), com os documentos de fls. 587-603. Tempestiva
Edital 2010/2010 (fl. 532)	R.A.S. Marques Comércio	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 532), após o fracasso na entrega do Ofício 619/2008 (fls. 110-111), conforme AR (fl. 268v)	(não apresentou)
Edital 1000/2010 (fl. 546)	E. de J.V. Rodrigues Comércio	Publicado no DOU de 21/5/2010 (fl. 546), após o insucesso na entrega dos Ofícios 612/2008 (fls. 93-94) e 1587/2009 (fls. 367-368), conforme AR's (flx. 250v e 455v)	(não apresentou)
Ofício 1589/2009 (fls. 385-386)	Posto de Gasolina Guerra Ltda.	Recebido em 28/7/2009 (fl. 404)	(não apresentou)
Edital 2179/2011 (fls. 678)	Delta Distribuidora e Comércio Ltda.	Publicado no DOU de 3/8/2011, após o fracasso na entrega dos Ofícios 1118/2011 (fl. 663) e 1648/2011 (fl. 669), conforme AR's (fls. 665 e 669)	(não apresentou)

3. Conforme se verifica acima, os responsáveis Selice Pereira Oliveira, Lindo Johnson Ferreira da Silva, Rouseane dos Santos Almeida, João Pereira dos Santos, Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, Ronald Afonso Soares Marques e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues e as empresas Empreendimento Bomjardinense Ltda., Crislaine Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, Posto de Gasolina Guerra Ltda. e Delta Distribuidora e Comércio Ltda. não apresentaram as devidas alegações de defesa. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis acima deverão ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

4. Também foram promovidas as audiências abaixo, na forma determinada pelo Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário.

Ofício	Responsável	Recebido em	Resposta em
Ofício 626/2008 (fls. 123-124)	José Ribamar Rodrigues	8/10/2008 (fl. 176)	28/10/2008 (fls. 203-205 do anexo 6, vol. 1), acompanhada dos documentos de fls. 206-231 do anexo 6, vol. 1) Intempestiva
Ofício 627/2008 (fl. 125)	Cleonice Rocha Lima Rodrigues	8/10/2008 (fl. 177)	28/10/2008 (fls. 1-2 do anexo 5), acompanhado dos

			documentos que constituem esse anexo Intempestiva
Ofícios 629/2008 (fl. 127) e 1119/2011 (fl. 660)	Antoni Santos da Costa	8/10/2008 (fl. 179) e 19/4/2011 (fl. 674), respectivamente	29/10/2008 (fls. 3-4 do anexo 4) Intempestiva
Ofício 628/2008 (fl. 126)	Josiel Lemos Sales	8/10/2008 (fl. 178)	29/10/2008 (fls. 1-2 do anexo 3) Intempestiva
Ofício 608/2008 (fl. 86)	Evandro Sousa Barbosa	8/10/2008 (fl. 169)	6/11/2008 (fls. 184-185) Intempestiva
Ofício 630/2008 (fls. 128-129)	F.X. Carvalho Filho	13/10/2008 (fl. 180)	(não apresentou)
Ofício 1591/2009 (fl. 399), complementado pelo Ofício 1123/2011 (fls. 662)	J.R. Lima da Silva	17/8/2009 (fl. 405) e 27/4/2001 (fl. 672), respectivamente	11/9/2009 (fls. 416-417) Intempestiva
Ofício 1590/2009 (fl. 398)	Coutinho & Oliveira Ltda.	24/8/2009 (fl. 415)	31/8/2009 (fl. 414) Tempestiva
Edital 2002/2010 (fl. 531)	R.A.S. Marques Comércio	Publicado no DOU de 17/6/2010, após o insucesso na entrega do Ofício 632/2008 (fls. 132-133), conforme AR (fl. 293v)	(não apresentou)
Edital 2205/2010 (fl. 545)	Antonio Costa Comércio	Publicado no DOU de 1/7/2010 (fl. 545), após o fracasso na entrega dos Ofícios 631/2008 (fls. 130- 131), 2031/2010 (fl. 537) e 2030/2010 (fl. 542), conforme AR's (fls. 288v, 539 e 541)	(não apresentou)
Edital 2006/2010 (fl. 531)	E. de J.V. Rodrigues Comércio	Publicado no DOU de 17/6/2010 (fl. 531), após o insucesso na entrega do Ofício 633/2008 (fls. 134- 135), conforme AR (fl. 297v)	(não apresentou)
Ofício 634/2008 (fls. 136-137)	L. Fernandes Neto Papelaria	8/10/2008 (fl. 181)	16/4/2009 (fls. 223-224) Intempestiva
Edital 989/2010 (fl. 548)	M. do M.P.G. da Silva Comércio	Publicado no DOU de 11/5/2010, após o insucesso na entrega do Ofício 1593/2009 (fl. 400),	(não apresentou)



		conforme AR (fl. 431v)	
Ofício 636/2008 (fls. 138-139)	J.R. Matos de Moraes	10/10/2008 (fl. 182)	24/10/2008 (fls. 140, cópia, e 194, original) Tempestiva

5. Pelo que se observa no quadro acima, as empresas F.X. Carvalho Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio e M. do M.P.G. da Silva Comércio não apresentaram razões de justificativas às audiências promovidas por este Tribunal, caracterizando a sua revelia, com prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. O Sr. José Ribamar Rodrigues constituiu advogados (Srs. José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA 912 e Gustavo Brandão de Lima, OAB/MA 8421, procuração à fl. 4 do anexo 1), que solicitaram e obtiveram vista e cópia dos autos em papel e em CR-Rom (fls. 613 e 3 do anexo 1). Também foi entregue em CD-Rom cópia integral dos autos à Sra. Maria Ribamar Moura Costa, em atendimento à sua solicitação (fl. 5 do anexo 1). O Sr. Antoni Santos da Costa e a Sra. Lígia Mesquita Rodrigues constituíram como seu procurador o Adv. Antonio Carvalho Filho (OAB/MA 3612, procurações às fls. 26 e 24 do anexo 1), que solicitou e obteve prorrogação do prazo de defesa dos responsáveis (fls. 6 e 23 do anexo 1). A empresa J.R. Matos de Moraes, representada pelo Sr. José Rodolfo Matos de Moraes, obteve cópia de folhas dos autos (fls.1/2 do anexo 1).

7. O Sr. José Ribamar Rodrigues também foi ouvido em audiência, via Ofícios TCU/SECEX-MA 1120/2011 e 1125/2011, entregues em seu endereço e da prefeitura (fls. 655-656) em 19/4/2011 (fls. 671 e 673), em razão do não atendimento às diligências promovidas via Ofícios TCU/SECEX-MA 3785/2010 e 4329/2010, solicitando informações necessárias ao saneamento dos autos, em atenção ao disposto no item 9.8 do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário.

8. Para fazer essa defesa, constituiu novo procurador, o Adv. Antonio Carvalho Filho (OAB/MA 3612, procuração à fl. 22 do anexo 1), que solicitou e obteve prorrogação de prazo e cópia dos autos em CD-Rom (fl. 21 do anexo 1), e apresentou as razões de justificativas de fls. 8/12 do anexo 1, que também traz argumentos às irregularidades objeto da citação do responsável.

EXAME TÉCNICO

9. Passa-se à análise das defesas apresentadas em respostas às citações determinadas pelo Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário (fls. 26-32).

I. pagamentos supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho, por serviços de reforma de unidades escolares no município de Vitorino Freire (MA), contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados, presente, ainda a declaração da firma supostamente contratada de que não prestou quaisquer serviços à prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) nos exercícios de 2005 e 2006 (até 26/10/2006), não havendo emitido nota fiscal alguma em favor daquele ente, circunstâncias que evidenciam desvio de recursos públicos (item 9.3.1. da deliberação)

DÉBITO		
Data da Ocorrência	Valor em Reais	Responsáveis solidários
4/8/2005	56.515,90	José Ribamar Rodrigues
4/8/2005	4.594,90	José Ribamar Rodrigues
9/9/2005	11.000,00	José Ribamar Rodrigues e Posto de Gasolina Guerra Ltda.
13/10/2005	15.000,00	José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da

		Costa
4/8/2005	33.413,40	José Ribamar Rodrigues
3/10/2005	48.642,90	José Ribamar Rodrigues
3/10/2005	48.830,70	José Ribamar Rodrigues

I.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, responsáveis por atestar o recebimento dos serviços, a serem identificados pela Secex/Ma, e beneficiários, pessoa física ou jurídica, identificados a partir de diligência.

10. Os responsáveis pelo atesto nas Notas Fiscais 077, 078, 079, 084 e 085, emitidas pela empresa J.C. Barros Filho em 2005, não foram identificados, em razão do não atendimento às diligências promovidas à prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) via Ofícios TCU/SECEX-MA 3758/2010 (fl. 605) e 4329/2010 (fl. 612), que solicitavam a identificação, com nome completo e número do CPF/SRF/MF, da(s) pessoa(s) que atestou(aram) o recebimento dos bens/serviços nos referidos documentos, com cópias enviadas em anexo; motivo de audiência do prefeito, Sr. José Ribamar Rodrigues.

11. Os beneficiários pelos Cheques 852101 e 852124, respectivamente o Posto de Gasolina Guerra Ltda. e o Sr. Antoni Santos da Costa, foram identificados em resposta às diligências promovidas ao Banco do Brasil mediante Ofícios TCU/SECEX-MA 625/2008 (fl. 122) e 1594/2009 (fl. 401), conforme documentos às fls. 186-193 e 418-422, tendo sido incluídos como responsáveis solidários ao Sr. José Ribamar Rodrigues, nos valores identificados no quadro de débito acima. Os débitos constantes do acórdão originário desta TCE foram alterados para incluir os valores correspondentes aos cheques acima.

I.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

12. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os pagamentos efetuados em favor da empresa J.C. Barros Filho referem-se às despesas abaixo, conforme relatório fotográfico em anexo.

a) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Estirão (Escola Adolfo Kolping), no valor de R\$ 30.594,90, relativo à NE 255/2005 (fls. 6-9 do anexo 6), com foto à fl. 110 do anexo 6;

b) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Centro dos Morenos (Escola Rural Duque de Caxias), no valor de R\$ 48.642,90, relativo à NE 331/2005 (fls. 10-13 do anexo 6), com foto à fl. 111 do anexo 6;

c) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Bom Rosário (Escola Rural São Francisco), no valor de R\$ 48.830,70, relativo à NE 332/2005 (fls. 14-16 do anexo 6), com fotos à fl. 115;

d) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Sapucaia (Escola Rural Maciel de Jesus), no valor de R\$ 56.515,90, relativo à NE 253/2005 (fls. 17-18 do anexo 6), com fotos à fl. 116; e

e) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado São João do Arapapá (Escola Rural Antonio Flor), no valor de R\$ 33.413,40, relativo à NE 254/2005 (fls. 19-20 do anexo 6), com fotos à fl. 114 do anexo 6.

13. Em defesa assinada pelo Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), e trazida a este Tribunal em 6/6/2011, o responsável, no tocante ao Cheque 852101, no valor de R\$ 11.000,00, informa que fora utilizado para pagamento de combustíveis consumidos pelos veículos da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) e que o mesmo será provado quando da juntada do processo licitatório e de cópia das prestações de contas correspondentes ao gasto com citado objeto.

14. Quanto à firma J.C. Barros Filho, informa que o processo licitatório fora realizado, e a mesma fora vencedora do certame, emitindo os documentos fiscais comprobatórios da prestação de serviços, o que será devidamente comprovado quando for feita a juntada de documentos que se encontram arquivados na prestação de contas entregue ao TCE/MA, que foram solicitados por cópia e ainda não recebidos.

15. Afirma que no momento, não pode informar sobre o suposto recebimento/saque de cheque pelo Sr. Antoni Santos da Costa, o que será feito após o recebimento das cópias requisitadas ao TCE/MA.

16. Ao final, requer a concessão de mais trinta dias de prazo para que possa comprovar através de documentos anexados à prestação de contas encaminhadas ao TCE/MA as assertivas lançadas em sua defesa.

I.3. Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa.

17. Em defesa apresentada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho, o responsável, no tocante ao ato impugnado de constar como beneficiário do Cheque 852124, no valor de R\$ 15.000,00, utilizado pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) em suposto pagamento à firma J.C. Barros Filho por serviços de reforma de unidades escolares na referida municipalidade, contratados em 2005, e não executados, alega que o processo não apontou, objetivamente, a sua participação direta no ato, portanto, ausente o dolo e a má-fé, não há como responsabilizar o agente, destacando a inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

18. Em seguida, assevera que o responsável jamais fez saque de valores junto ao Banco do Brasil, e se o fez, foi para atender os interesses da municipalidade, até porque foram realizados processos de licitação para a contratação da firma J.C. Barros Filho, empresa responsável pelos serviços de reforma de unidades escolares do município.

19. Informa que o responsável não tem nenhuma lembrança de que tenha efetuado o saque do referido cheque, porém esclarece que os serviços foram executados e devidamente pagos ao contratado, como comprovam as notas fiscais emitidas pela empresa.

20. Ao final, ante a ausência de irregularidade praticada pelo responsável, requer o arquivamento do processo.

I.4. Análise

21. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos notas de empenho e de liquidação que já constituem o presente processo, obtidos durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 3/19 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso), diferentes apenas em razão dos documentos ora juntados apresentarem assinaturas em alguns campos, que os outros não apresentavam, ou assinaturas diferentes, como por exemplo: a NE 255/2005 apresentada em defesa (fl. 6 do anexo 6) traz a assinatura por extenso do prefeito e a assinatura da secretária de educação, Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, enquanto a colhida em campo (fl. 9 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso) traz a rubrica do prefeito e campo em branco onde deveria conter a assinatura da secretária; e a correspondente nota de liquidação trazida em defesa (fls. 7 do anexo 6) apresenta a assinatura do prefeito por extenso e o carimbo e a assinatura da tesoureira, Sra. Cleonice Rocha Lima Rodrigues, enquanto a outra, apresentada aos auditores em campo (fl. 10 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso), traz apenas rubricas. A mesma nota de empenho acima exemplificada e ora apresentada traz o nome da empresa como J.C. Barros Filho; enquanto a colhida em campo consta o nome de Comercial Castro.

22. Esses fatos confirmam o indício de apresentação na prestação de contas de documentos fictícios, evidenciado no relatório de auditoria. Também as fotos ora trazidas na defesa divergem das tiradas pela equipe de auditoria, como se verifica abaixo:

a) as fotos da Escola Rural Maciel de Jesus ora juntadas (fl. 116 do anexo 6) apresentam uma sala de aula e a fachada de uma unidade escolar, pintada, mas não identificada; enquanto que a tirada em 12/9/2006 (fl. 119 do TC 012.885/2006-3, apenso) apresenta uma fachada com o nome da escola e o logotipo da administração anterior, o que evidencia que a mesma não fora reformada no exercício de 2005, fato corroborado pelo relato de moradores e pelo suposto responsável pelos serviços;

b) as fotos da Escola Rural Antonio Flor, do povoado São João do Ararapá ora apresentadas (fl. 113 do anexo 6) trazem uma sala de aula e uma fachada identificada com o nome da escola, diferente da fachada da Escola Rural Municipal Ararapá, tirada em 11/9/2006 (fl. 190 do TC 012.885/2006-3, apenso), o que não serve para comprovar a constatação de que a mesma não fora reformada em 2005;

c) a foto da Escola Rural do povoado Estirão ora apresentada (fl. 110 do anexo 6) traz uma unidade escolar com fachada pintada e sem identificação; enquanto a foto tirada em 11/9/2006 (fl. 191 do TC 012.885/2006-3, apenso) apresenta a escola pintada apenas com os caracteres da administração municipal do exercício de 2005, o que demonstra que não houve reforma naquele exercício;

d) a foto da Escola Rural Duque de Caxias ora apresentada (fl. 111 do anexo 6) traz a fachada da escola pintada e ampliada, diferente da foto tirada em 10/9/2006, que apresenta uma fachada menor, sem a pintura e o logotipo da administração em 2005, o que confirma a constatação de que a mesma não fora reformada à época;

e) as fotos da Escola Rural São Francisco ora apresentadas (fl. 115 do anexo 6) trazem uma sala de aula e uma escola não identificada, igual à foto tirada em 11/9/2006 (fl. 193 do TC 012.885/2006-3, apenso), cuja equipe constatou a realização apenas de serviços de pintura com os caracteres da administração à época, sem a execução dos demais itens da planilha de serviços; o que confirma o achado de auditoria.

23. Quanto ao beneficiário do Cheque 852101, apresentado como pagamento da NE 255/2005, da Comercial Castro, relativa a serviços de reforma de unidades escolares, consta como beneficiário o Posto de Gasolina Guerra Ltda., o que foi confirmado pelo responsável, ao alegar que o documento fora utilizado para pagamento de combustíveis; portanto, sem nexo de causalidade com a despesa, o que invalida sua comprovação. Destaca-se a revelia do Posto de Gasolina Guerra Ltda.

24. As alegações de defesa do Sr. José Ribamar Rodrigues nada justificam quanto ao Cheque 852124, mencionando o aguardo de cópias requisitadas ao TCE/MA. O beneficiário do referido documento, Sr. Antoni Santos da Costa, em sua defesa, alega inicialmente falta de identificação nos autos de sua participação direta no ato impugnado; o que não ocorreu, pois o ofício citatório (fl. 661) aponta claramente a sua responsabilização pelo fato de constar como beneficiário do Cheque 852124, no valor de R\$ 15.000,00, sacado contra a conta corrente 58.023-6, agência 2782-0, Banco do Brasil, de titularidade da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA), relativo a pagamento efetuado supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho, por serviços de reforma de unidades escolares, não executados.

25. Em sua defesa, não esclarece o fato, afirmando apenas a realização de tarefas da prefeitura, como também não lembrar especificamente do saque de tais recursos, alegações que não servem para elidir a sua responsabilização do ato impugnado. Também afirma a realização dos serviços, sem apresentar quaisquer documentos que comprovem sua assertiva.

26. Da mesma forma, confirma a realização de licitação e a prestação de serviços pela empresa J.C. Barros Filho, necessitando, para comprovação, de cópia de documentos da prestação de contas apresentada ao TCE/MA. E, para tanto, solicita dilatação de prazo para que possa usar os documentos a serem enviados pelo referido Tribunal.

27. Destaca-se que tal solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de documentos foi trazida a este Tribunal juntamente com a defesa do responsável em 6/6/2001, sem que, até o momento, seis meses depois, tenham sido juntados pelo mesmo quaisquer documentos.

28. Em relação aos documentos ora juntados pelo ex-prefeito em defesa, pelo acima exposto, não são capazes de elidir a irregularidade relativa a não execução dos serviços contratados pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA).

II. pagamentos em favor do Empreendimento Bomjardinense Ltda. por serviços de reforma de unidades escolares no município de Vitorino Freire (MA), contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados, fato que evidencia o desvio de recursos públicos, presentes, ainda, os indicativos de uso fraudulento da pessoa jurídica contratada, já que sua sede não foi localizada no endereço por ela declarado junto às instâncias oficiais (item 9.3.2. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
1/7/2005	32.140,67
4/8/2005	60.700,00

II.1. Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), Empreendimento Bomjardinense Ltda. (com o nome fantasia de Construtora Bomjardinense Ltda., como constou no acórdão), Selice Pereira Oliveira e Lindojohnson Ferreira da Silva (representantes legais da empresa).

II.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

29. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma Construtora Bomjardinense Ltda. através da NE 244/2005 (fls. 21-23 do anexo 6) referem-se aos serviços de reforma das seguintes unidades escolares: Duque de Caxias (povoado Juçaral Mirim), Elisa Bogéa (povoado São João do Grajaú), João Saraiva (povoado Juçaral do Saraiva), Oscar Galvão (povoado Jeju) e Rui Barbosa (povoado Alto Brasil), conforme relatório fotográfico (fls. 112-113 e 117-119 do anexo 6).

30. Na defesa posteriormente apresentada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que a Construtora Bomjardinense Ltda. prestou serviços à prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) e a prova são as declarações dos moradores no sentido de conhecer as reformas.

II.3. Argumentos apresentados pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues

31. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2), tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

32. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), há a alegação de que a responsável, no comando da secretaria municipal de educação de Vitorino Freire (MA), não praticou qualquer ato que gerasse dano ao erário e que o processo não discriminou como a mesma teria contribuído para a prática dos atos, e que os mesmos tenham sido feitos com dolo, visto que a responsável não participou do processo licitatório e não era ordenadora de despesas, como comprovam as cópias dos cheques constantes dos autos.

33. Alega que, da mesma forma, a TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos. No tocante ao pagamento de despesas da Construtora Bomjardinense Ltda., repete que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade, asseverando que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a

realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues.

34. Ao final, requer a exclusão da responsável da relação processual, pelos motivos acima expostos.

II.4. Análise

35. Na sua defesa o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar o pagamento no valor de R\$ 60.700,00, apenas traz aos autos a Nota de Empenho 244/2005 e a sua correspondente nota de liquidação, documentos que já constituem o presente processo, obtidos durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 54-55 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso), diferentes nos seguintes aspectos: a NE apresentada em defesa (fl. 21 do anexo 6) traz a assinatura da secretária de educação, Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, enquanto a colhida em campo (fl. 54 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso) traz o campo em branco onde deveria conter a assinatura da secretária; e a correspondente nota de liquidação trazida em defesa (fl. 22 do anexo 6) apresenta assinatura e carimbo da tesoureira, Sra. Cleonice Rocha Lima Rodrigues, enquanto a outra, apresentada aos auditores em campo (fl. 55 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso), traz apenas rubrica.

36. Tal fato corrobora a evidência de utilização de documentos fictícios para comprovar despesas não realizadas.

37. Nada foi mencionado especificamente ao valor de R\$ 32.140,67, relativo à Escola Rural Rui Bandeira, no povoado de Centro Novo.

38. Quanto à não localização da Construtora Bomjardinense no endereço declarado, o responsável apenas afirma que a mesma prestou serviços à prefeitura e a prova são declarações de moradores no sentido de conhecer as reformas, não juntadas à defesa, mas que, entretanto, por si só, não teriam o condão de elidir a irregularidade constatada. A empresa, instada a se pronunciar, como também seus representantes legais, Sra. Selice Pereira Oliveira e Sr. Lindo Johnson Ferreira da Silva, permaneceram silentes ao chamado do TCU, caracterizando suas revelias e tomando para si os efeitos dela decorrentes.

39. Não procede a alegação do procurador da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues de que os autos não discriminaram a sua participação no ato impugnado, tendo em vista que o ofício citatório (fls. 105-106), discrimina a sua responsabilização pelo pagamento à Construtora Bomjardinense por serviços não executados.

40. Por outro lado, acatam-se as suas justificativas no sentido de que a mesma não participou dos atos que ocasionaram o ato impugnado, tendo em vista que os documentos constantes dos autos (fls. 34-69 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3) e os por ela trazidos ao processo (fls. 30-32 do anexo 2) apresentam a sua assinatura apenas na nota de empenho, não tendo a nota de liquidação relativa ao pagamento das despesas a assinatura da ex-secretária. Assim, não há comprovação nos autos de sua participação no processo de liquidação e pagamento do objeto impugnado.

III. pagamentos em favor da firma Crisline Representações Ltda., inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.3. da deliberação).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
2/8/2005	57.569,00
2/8/2005	16.648,00
10/8/2005	31.748,00

10/8/2005	9.880,00
10/8/2005	28.560,00
10/8/2005	6.350,00
3/10/2005	57.698,00
3/10/2005	16.115,50
5/10/2005	9.731,00
5/10/2005	5.860,00
5/10/2005	31.771,00
5/10/2005	27.668,00
2/12/2005	24.696,00
2/12/2005	32.207,00
2/12/2005	9.006,00

III.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Crisline Representações Ltda. (com o nome fantasia de Crisline Comércio e Serviços Ltda., como constou no acórdão), Rouseane dos Santos Almeida e João Pereira dos Santos (representantes legais da empresa).

III.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

41. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma Crisline Comércio e Serviços Ltda. correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 251/2005, 252/2005, 257/2005, 258/2005, 259/2005, 260/2005, 330/2005, 333/2005, 335/2005, 336/2005, 337/2005, 338/2005, 375/2005, 376/2005 e 377/2005 (fls. 24-61 do anexo 6).

42. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

43. Na defesa posteriormente apresentada pelo Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma Crisline Comércio e Serviços Ltda. não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

III.3. Análise

44. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos notas de liquidação e notas de empenho já constantes do presente processo, obtidas durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 86-141 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso), diferentes apenas em razão dos documentos ora juntados apresentarem assinaturas que os outros não apresentavam, como por exemplo a NE 251/2005 apresentada em defesa (fl. 24 do anexo 6) traz a assinatura da secretária de educação, Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, enquanto a colhida em campo (fl. 86 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso) traz o campo em branco onde deveria conter a assinatura da secretária. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

45. Os documentos constantes dos autos evidenciam que os pagamentos não foram feitos à empresa contratada, conforme se verifica no quadro abaixo, feito com as informações constantes dos documentos de fls. 86-141 do anexo 1 do TC 012.855/2006-3, apenso e 24-61 do anexo 6:

Documentos					Pagamentos		
NE	Valor	NF	Valor	Data	Valor	Data	Cheque
251	57.569,00	213	57.569,00	2/8/2005	11.774,70	5/9/2005	852104
					13.109,02	14/10/2005	852120

					32.685,28	4/11/2005	Caixa Geral
252	16.848,00	212	16.848,00	2/8/2005	10.852,11	5/9/2005	852059
					5.995,89	13/10/2005	Caixa Geral
257	31.748,00	220	31.748,00	10/8/2005	18.642,01	15/9/2005	852084
					11.371,05	11/10/2005	852130
					1.734,94	23/11/2005	Caixa Geral
258	9.880,00	219	9.880,00	10/8/2005	9.880,00	12/9/2005	Caixa Geral
259	28.560,00	221	28.560,00	10/8/2005	18.000,00	20/9/2005	852090
					10.560,00	28/9/2005	Caixa Geral
260	6.350,00	222	6.350,00	10/8/2005	6.350,00	30/9/2005	Caixa Geral
330	57.698,00	235	57.698,00	3/10/2005	57.698,00	3/10/2005	852137
333	16.115,50	234	16.115,50	3/10/2005	16.115,50	20/10/2005	852142
335	9.731,00	236	9.731,00	5/10/2005	8.320,20	4/11/2005	Caixa Geral
					1.410,80	30/12/2005	(não informado)
336	5.860,00	230	5.860,00	5/10/2005	5.860,00	13/10/2005	852135
337	31.771,00	237	31.771,00	5/10/2005	31.771,00	11/10/2005	Caixa Geral
338	27.668,00	238	27.668,00	5/10/2005	23.000,00	10/10/2005	852121
					4.668,00	16/11/2005	Caixa Geral
375	24.696,00	249	24.696,00	2/12/2005	24.696,00	30/12/2005	(não informado)
376	32.207,00	248	32.207,00	2/12/2005	32.207,00	30/12/2005	(não informado)
377	9.006,00	246	9.006,00	2/12/2005	9.006,00	30/12/2005	(não informado)

46. O quadro acima revela as seguintes impropriedades, que inviabilizam a comprovação das despesas empenhadas.

a) mais de um pagamento para o mesmo empenho, sem justificativa, visto que foi emitida apenas uma nota fiscal pela empresa Crisline Comércio e Serviços Ltda. relacionada a cada nota de empenho;

b) pagamentos em datas bem posteriores à data de emissão da nota fiscal, sem justificativa, diante do fornecimento de materiais;

c) retirada de recursos para compor o caixa geral da prefeitura; e

d) pagamentos em 30/12/2005, sem a informação do número do cheque ou qualquer outro documento.

47. Corroborar com as informações acima o fato de que a empresa inexistente, tendo em vista que no local informado nas notas fiscais os auditores encontraram a firma MAPE – Mercado de Autopeças, que, segundo informações de vizinhos e dos proprietários, lá funciona há bastante tempo. Também o dossiê fiscal juntado aos autos demonstra a não operacionalização da empresa no período (fls. 159-194 do anexo 1 do TC 012.855/2006-3, apenso). Sobre o fato, não procede a alegação do responsável de que se trata de uma falácia em razão da participação da empresa em certame, sem apresentar documentos comprobatórios tanto de sua participação quanto de sua existência física.

48. Destaca-se que a empresa Crisline Representações Ltda. e seus representantes legais, Sra. Rouseane dos Santos Almeida e Sr. João Pereira dos Santos, permaneceram silente ao chamado deste Tribunal, impossibilitando a análise de que a empresa foi utilizada indevidamente ou teve a participação de seus sócios no ato impugnado; motivo pelos quais tais pessoas jurídica e físicas arcam com os efeitos da revelia.

IV. pagamentos em favor da firma W.P.R. Pinheiro, inexistente fisicamente e, consequentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais

indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.4. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
14/1/2005	15.000,00
24/1/2005	10.000,00
4/2/2005	5.000,00
10/3/2005	9.031,36
10/3/2005	7.200,00
14/3/2005	5.700,00
2/6/2005	12.412,84
16/6/2005	12.920,50

IV.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), W.P.R. Pinheiro e Wilson Plaza Rodrigues Pinheiro (representante legal da empresa).

IV.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

49. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma W.P.R. Pinheiro correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 001/2005, 002/2005, 027/2005, 061/2005, 062/2005, 072/2005, 194/2005 e 196/2005 (fls. 62-87 do anexo 6).

50. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

51. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma W.P.R. Pinheiro não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

IV.3.Argumentos apresentados pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues

52. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2), tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

53. A defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), é genérica a todas as irregularidades a ela atribuída, já apresentada no item II.3 acima. Em suma, alega que a TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos e, no tocante ao pagamento de despesas da W.P.R. Pinheiro, repete que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade, asseverando que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, para, ao final, requerer a exclusão da responsável da relação processual.

IV.4.Argumentos apresentados pela empresa W.P.R. Pinheiro e seu proprietário Wilson Plaza Rodrigues Pinheiro.

54. Ambos os responsáveis, em defesa conjunta (fls. 409-413), alegam que a empresa, no ano de 2005, estava sem funcionamento, portanto, sem atividade comercial, cuja situação cadastral e fiscal foi regularizada em 2006, quando retornou às atividades.

55. Alegam que a estrutura física da empresa existia no período sem atividade, inclusive com o desempenho de trabalhos de outras empresas, de propriedade do Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro, que funcionavam no mesmo endereço, o que desconstitui a acusação de inexistência física da empresa.

56. Afirmam que, considerando que a irregularidade apontada pelo TCU foi no ano de 2005, em que estava paralisada, qualquer recebimento não foi na forma legal e com o consentimento do proprietário, Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro.

57. Sobre a suposta relação contratual entre a W.P.R Pinheiro e a prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA), para dirimir qualquer dúvida, a empresa proferiu uma investigação pessoal e constatou que jamais prestou qualquer serviço para esta prefeitura, não tendo, portanto, se beneficiado do alegado desvio de recursos.

58. Alegam que, apesar dos cheques terem sido emitidos em favor da empresa, não foram sacados pelos responsáveis da W.P.R. Pinheiro e muito menos por seu proprietário, que desconhece quem são os beneficiários da quantia sacada. Nesse sentido, aponta a ausência de comprovante de recebimento da quantia mencionada ou qualquer outro valor por parte da empresa ou qualquer membro da mesma, originado da prefeitura em questão.

59. Afirmam que desconhecem o vínculo contratual, as notas fiscais e os cheques sacados, não havendo prova substancial da participação dos responsáveis no ato ilícito, devendo a administração municipal arcar com todas as falhas na prestação de contas, inclusive podendo ser incriminada por utilizar empresa privada sem autorização dos proprietários. Alegam que o gestor dos contratos do município deveria ser citado para comprovar que a empresa jamais manteve qualquer vínculo com a prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA), e que a mesma teve o nome utilizado para facilitar recebimento de recursos.

60. Ao final requerem o arquivamento do processo, a realização de perícia na assinatura das notas fiscais e do saque do cheque e a citação do gestor do contrato questionado.

IV.5. Análise

61. Na sua defesa o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos notas de liquidação e notas de empenho já constantes do presente processo, obtidas durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 196-232 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso), diferentes apenas em razão das notas de empenho ora juntadas apresentarem a assinatura do prefeito por extenso, enquanto que as outras continham apenas sua rubrica e as notas de liquidação não conterem a assinatura da Sra. Lígia Mesquita Pereira, ao contrário das anteriormente juntadas aos autos. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

62. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma ser uma falácia, pois a mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar o local onde seria a sede da empresa, à época, encontrou-o abandonado, tendo obtido informação de vizinhos que as atividades empresariais ali desenvolvidas estavam encerradas há mais de três anos. Assim, não se acatam as alegações de defesa ora apresentadas pelo gestor.

63. A empresa W.P.R Pinheiro, e seu representante legal, Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro alegam que jamais contrataram com a prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) e que no ano de 2005 a empresa estava inoperante, fato confirmado com a informação do Histórico de Informação Cadastral (fl. 236 do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso), em que a empresa não estava ativa no período de 25/11/2004 a 17/11/2005.

64. O confronto entre as assinaturas apresentada na defesa (fl. 413) e nos recibos (fls. 205 e 209 do anexo 1 do TC 012.855/2006-3, apenso), demonstra uma certa diferença na grafia, o que vai

de encontro à solicitação de perícia na assinatura dos documentos fiscais, pedido este que, por outro lado, não pode ser acatado pelo TCU, pois cabe ao responsável o ônus de provar suas alegações.

65. Pelo demonstrado, a empresa e seu representante não contribuíram para a irregularidade em questão, podendo-se acatar sua defesa.

66. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, nas etapas de liquidação e pagamento das despesas glosadas abaixo, conforme se verifica pela sua assinatura nas respectivas ordens de pagamento.

Data	Valor (R\$)	Ordem de pagamento (fls. do anexo 1 do TC 012.885/2006-3, apenso)	NF
4/2/2005	5.000,00	207	937
10/3/2005	9.031,36	211	941/942
10/3/2005	7.200,00	215	943
14/3/2005	5.700,00	218	1047

67. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável (fls. 75-97 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas com a empresa W.P. R. Pinheiro, não conste sua assinatura nas ordens de pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

V.pagamentos em favor da Winfor Comércio e Serviços Ltda., inexistente fisicamente e, consequentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.5. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
11/1/2005	30.000,00
4/2/2005	25.000,00
10/3/2005	6.006,00

V.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), Winfor Comércio e Serviços Ltda., Kátia Maria Rodrigues Pinheiro e Maria Ribamar Moura Costa (representantes legais da empresa).

V.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

68. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma Winfor Comércio e Serviços Ltda. correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 001/2005 e 029/2005 (fl. 88 do anexo 6).

69. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

70. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), nada menciona sobre a presente irregularidade.

V.3.Argumentos apresentados pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues

71. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

72. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3 acima, alegando, em suma que s TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas da Winfor Comércio e Serviços Ltda., que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

V.4. Argumentos apresentados pela Sra. Maria Ribamar Moura Costa em seu nome e em nome da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda.

73. Em defesa por ela assinada (fls. 582-586), a representante legal da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. afirma que, em 20/6/2000, em sociedade com a Sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, constituiu a referida empresa, tendo como objetivo social o comércio varejista de equipamentos e acessórios para informática e material de limpeza em geral, serviços de manutenção em computadores e impressoras, equipamentos de escritório, recarga de cartucho, serviço de digitador, operador de micro e representações comerciais, conforme contrato social em anexo (fls. 587-589), que sofreu alterações em 19/8/2001 (fl. 590) e 2/5/2002 (fl. 591) e, em 6/1/2004, foi substituída a sócia pela Sra. Laura Santos Silva (fls. 592-594).

74. Afirma que, entre a data de sua constituição e a última alteração contratual, ou seja, entre 2000 a 2003, a empresa era administrada por seus procuradores, Sr. Karlos José Santos Silva, esposo da responsável, e Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro, irmão da Sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro e proprietário da W.P.R. Pinheiro (fl. 595), e que, a partir de 2004, teve a administração somente do primeiro (fl. 596), tendo-se mantido em atividade até 2007 e encontrando-se atualmente inoperante. E alega que, somente em 26/8/2010 tomou conhecimento acerca do envolvimento do seu nome e da sua empresa nos fatos apurados nos autos e que, na verdade, jamais contratou com qualquer município, tampouco com a prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA).

75. Afirma, portanto que as notas anexadas aos autos não foram emitidas pela Winfor Comércio e Serviços Ltda., visto que, após análise minuciosa dos números de autorização, numeração, data de expedição, data limite e gráficas, constata-se que não foram extraídas dos blocos de notas autorizadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e utilizadas pela empresa. Ressalta que o número das AIDF não conferem com os números das autorizações fornecidas pelo órgão competente, conforme documentos anexos (fls. 597-602) e na forma do quadro abaixo:

Notas Fiscais anexadas aos autos				Notas Fiscais autorizadas pela Sefaz/MA			
Nº NF	Nº AIDF	Data AIDF	Data limite	Nº NF	Nº AIDF	Data AIDF	Data limite
929, 932, 933, 934 e 946	0355004241	20/6/2002	20/6/2006	801 a 1050	0035009193A (fl. 600)	3/11/2003	3/11/2007
1041, 1042, 1043, 1044 e 1045	1255002795	20/6/2002	20/6/2006				
1046	(ilegível)	(ilegível)	20/6/2006				

76. A responsável ressalta que as notas fiscais anexadas aos autos, embora com AIDF diferentes, foram autorizadas na mesma data.

77. Na defesa, alega também que a gráfica responsável pela confecção das notas autorizadas pela Sefaz/MA é a J.M. Nogueira Gomes Neto e nas notas utilizadas no ato impugnado constam a Gráfica Telles (NF 929 a 946) e Editora Indústria (NF 14041 a 1045), firmas que jamais confeccionaram notas fiscais para a empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda.

78. Afirma que os dados acima demonstram claro indício de falsificação das notas e uso indevido do nome da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda., alertando ainda para o fato de que as assinaturas constantes dos recibos não pertencem ao procurador e administrador da empresa à época, Sr. Karlos José Santos Silva, que jamais assinou tais recibos, tampouco recebeu os valores neles mencionados, tendo sido falsificadas grosseiramente, conforme se pode comparar com a ficha de autógrafo (fl. 603).

79. Reitera que jamais assinou quaisquer contrato, documentos, recibos ou emitiu notas fiscais junto ao município de Vitorino Freire (MA) ou qualquer outro município brasileiro e informa que está tomando todas as medidas legais no sentido de apurar e responsabilizar civil e criminalmente quem vem utilizando indevidamente seu nome e o da sua empresa.

80. Ao final, requer a realização de perícia técnica nas notas fiscais e recibos e o acatamento das alegações de defesa, isentando a empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. e sua responsável legal de qualquer responsabilidade pela prática do ato impugnado e que lhe é imposto nestes autos.

V.5. Análise

81. Nas alegações de defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos a nota de empenho 029 (fl. 88 do anexo 6), já constantes do presente processo, obtida durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fl. 288 do anexo 2 do TC 012.885/2006-3, apenso), diferente entre si, visto que a primeira contém a rubrica do prefeito enquanto que a segunda sua assinatura por extenso, além do carimbo da secretária de educação, Sra. Lígia Mesquita Pereira. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

82. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma que mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar a rua onde seria a sede da empresa, à época, não a localizou, sequer era conhecida na localidade.

83. A empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. e sua representante legal, Sra. Maria Ribamar Moura Costa, comprovam que as notas fiscais utilizadas pela prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) na prestação de contas dos recursos do Fundef em análise (929, 932, 933, 934 e 946, no total de R\$ 30.000,00; 1041, 1042, 1043, 1044 e 1045, no total de R\$ 25.000,00 e 1046, no valor de R\$ 6.006,00) não foram emitidas pela empresa pelos seguintes aspectos:

a) o confronto entre o número de AIDF obtido junto à Sefaz/MA para o bloco de notas da empresa de números 801 a 1050 e os constantes de referidos documentos (fls. 282-286, 290-294 e 298 do anexo 2 do TC 012.885/2006-3, apenso) mostram números diferentes (0035009193A para as notas autorizadas, fl. 600) e 0355004241 e 1255002795 para as notas utilizadas pela municipalidade;

b) a gráfica autorizada para imprimir os documentos autorizados foi a J.M. Nogueira Gomes Neto (fl. 600), enquanto as gráficas impressoras dos documentos utilizados pela prefeitura foram Gráfica Telles e Editora Indústria; e

c) diferença entre a assinatura do representante da empresa à época, Sr. Karlos José Santos Silva, nos recibos correspondentes aos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00 (fls. 287 e 295 do TC 012.885/2006-3, apenso) e a registrada em cartório no seu cartão de autógrafo (fl. 603).

84. Assim, pode-se excluir a responsabilidade da empresa e de sua representante legal. Nesse sentido, apesar da revelia da Sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, outra responsável pela empresa, e, tendo em vista a verdade material dos fatos, entende-se excluída a sua responsabilidade, também tendo em vista que, conforme demonstrado na defesa acima, a mesma foi retirada da sociedade em 6/1/2004 (fls. 592-594), antes dos fatos impugnados na presente tomada de contas especial.

85. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, nas etapas de liquidação e pagamento de valores indevidos à empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. conforme se verifica na sua assinatura na ordem de pagamento emitida pela prefeitura, correspondente ao valor de R\$ 25.000,00 (fl. 286 do anexo 2 do TC 012.855/2006-3, apenso).

86. Portanto, não se acatam suas alegações de defesa à irregularidade em análise.

VI. pagamentos em favor da firma R.A.S. Marques Comércio, inexistente fisicamente e, consequentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.6. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
3/5/2006	10.000,00
5/5/2006	3.433,00
11/5/2006	16.300,00
12/5/2006	6.000,00
15/5/2006	9.927,00
18/5/2006	543,82

VI.1. Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), Antoni Santos da Costa, R.A.S. Marques Comércio e Ronald Afonso Soares Marques (representante legal da empresa).

VI.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

87. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma R.A.S. Comércio e Serviços Ltda. correspondem aos processos relacionados à Nota de Empenho 081/2006 (fls. 89-101 do anexo 6).

88. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

89. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma R.A.S. Marques Comércio não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

VI.3. Argumentos apresentados pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues

90. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

91. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3

acima, alegando, em suma que s TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas da R.A.S. Marques Comércio, que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

VI.4. Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa.

92. Na defesa inicialmente apresentada, por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 4), informa que os valores pagos à firma R.A.S. Marques correspondem aos processos relacionados à Nota de Empenho 081/2006 e que a comissão de licitação procurou observar os princípios constitucionais e licitatórios básicos e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mesmo diante de limitações técnicas de uma pequena cidade do interior do Maranhão.

93. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da mesma após esse período, a comissão não tem como responder, uma vez que, após a conclusão dos processos a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

94. Na defesa apresentada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho, não há menção deste ato impugnado.

VI.5. Análise

95. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos a nota de empenho 081/2006 e suas correspondentes notas de liquidação (fls. 89-101 do anexo 6). Tais documentos diferem completamente dos colhidos em campo durante fiscalização na municipalidade (fls. 245-357 do anexo 2 do TC 012.885/2006-3, apenso), primeiro pela nota de empenho ter o número 080, ambas de mesmo valor e emitidas na mesma data; segundo porque o empenho ora apresentado não traz a assinatura da Sra. Lígia Mesquita Pereira, secretária de educação, ao contrário do anteriormente juntado; terceiro pelo formato e pelo fato das notas de liquidação ora apresentadas conterem apenas a rubrica do Sr. José Ribamar Rodrigues e a da tesoureira, enquanto que as juntadas no local pela equipe de auditoria conterem além da rubrica do prefeito, a assinatura da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, como secretária de educação, e a do Sr. Antoni Santos da Costa, como secretário adjunto de finanças. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

96. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma ser uma falácia, pois a mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar a rua onde seria a sede da empresa, à época, não a localizou, sequer era conhecida na localidade. Diante da revelia da empresa R.A.S. Marques Comércio e de seu representante legal, Sr. Ronald Afonso Soares Marques, e de comprovação de que ambos não participaram do ato impugnado, não se pode excluir as suas responsabilidades na irregularidade em comento.

97. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, na etapa de liquidação das despesas glosadas, conforme se verifica pela sua assinatura nas notas de liquidação (fls. 346-357 do anexo 2 do TC 012.855/2006-3, apenso).

98. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável (fls. 100-111 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas com a empresa R.A.S. Marques Comércio, não conste sua assinatura nas ordens de

pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

99. Da mesma forma, a defesa apresentada pelo Sr. Antoni Santos da Costa, no mesmo teor da apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, não pode ser acatada por este Tribunal pelo fato de que na documentação apresentada em defesa pelo ex-prefeito (fls. 90-101 do anexo 6) não constar a assinatura do mesmo, ao contrário dos documentos acostados aos autos na fiscalização (fls. 346-357 do anexo 2 do TC 012.855/2006-3, apenso).

VII. pagamentos em favor da E. de J.V. Rodrigues Comércio, inexistente fisicamente e, consequentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.7. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
11/4/2006	20.000,00
12/4/2006	15.752,00
2/6/2006	9.721,30
5/6/2006	6.910,00
14/6/2006	20.226,00
16/6/2006	10.000,00
21/6/2006	5.000,00
22/6/2006	600,00
30/6/2006	3.300,00
6/7/2006	8.163,00
7/7/2006	2.000,00
10/7/2006	5.000,00
12/7/2006	19.270,29
31/7/2006	1.456,46

VII.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), E. de J.V. Rodrigues Comércio e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (representante legal da empresa).

VII.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

100. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma E. de J.V. Rodrigues Comércio correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 068/2006 e 098/2006 (fls. 102-106 do anexo 6).

101. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

102. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma E. de J.V. Rodrigues Comércio não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

VII.3.Argumentos apresentados pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues

103. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

104. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3 acima, alegando, em suma que s TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas da E. de J.V. Rodrigues Comércio, que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

VII.4.Análise

105. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos as notas de empenho 068/2006 e 098/2006 e suas correspondentes notas de liquidação (fls. 102-106 do anexo 6). Tais documentos diferem completamente dos colhidos em campo durante fiscalização na municipalidade (fls. 416-465 do anexo 2 do TC 012.885/2006-3, apenso), primeiro pelas notas de empenho terem os números 067/2006 e 097/2006, ambas de mesmo valor e emitidas na mesma data; segundo porque os empenhos ora apresentados não trazem a assinatura da Sra. Lígia Mesquita Pereira, secretária de educação, ao contrário dos anteriormente juntados; terceiro pelo formato e pelo fato das notas de liquidação ora apresentadas conterem apenas a rubrica do Sr. José Ribamar Rodrigues e a da tesoureira, enquanto que as juntadas no local pela equipe de auditoria conterem além da rubrica do prefeito, a assinatura da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, como secretária de educação, e a do Sr. Antoni Santos da Costa, como secretário adjunto de finanças. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

106. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma ser uma falácia, pois a mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar a rua onde seria a sede da empresa, à época, não a localizou, sequer era conhecida na localidade. Diante da revelia da empresa E. de J.V. Rodrigues Comércio e de sua representante legal. Sra. Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues, e de comprovação de que ambos não participaram do ato impugnado, não se pode excluir as suas responsabilidades na irregularidade em comento.

107. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, na etapa de liquidação das despesas glosadas, conforme se verifica pela sua assinatura nas notas de liquidação (fls. 417-418, 421-430 e 449-457 do anexo 2 do TC 012.855/2006-3, apenso).

108. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável (fls. 112-116 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas com a empresa E. de J. V. Rodrigues Comércio, não conste sua assinatura nas ordens de pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

VIII.pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., pelo suposto fornecimento de materiais e equipamentos de uso escolar, tendo em vista que, em sentido oposto ao do conteúdo da documentação de execução financeira, a Qualimax Distribuidora e Comércio assevera não haver emitido fatura em nome da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) no mesmo período, circunstâncias que evidenciam desvio de recursos públicos (item 9.3.8. da deliberação).

DÉBITO		
Data da Ocorrência	Valor em Reais	Responsáveis solidários
17/2/2005	3.000,00	José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues

28/2/2005	29.119,53	José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Delta Distribuidora e Comércio Ltda.
10/5/2005	24.466,00	José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Delta Distribuidora e Comércio Ltda.
10/5/2005	16.814,47	José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues

VIII.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), e beneficiários, pessoa física ou jurídica, identificados a partir de diligência.

109. A beneficiária dos Cheques 851845 e 851962, a empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda., foi identificada em resposta às diligências promovidas ao Banco do Brasil mediante Ofícios TCU/SECEX-MA 625/2008 (fl. 122) e 1594/2009 (fl. 401), na forma dos documentos às fls. 186-193 e 418-422, tendo sido incluída como responsável solidária, nos valores identificados no quadro de débito acima. Os débitos constantes do acórdão originário desta TCE foram alterados para incluir os valores correspondentes aos cheques acima.

VIII.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

110. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que a prefeitura não firmou contrato com a firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. e que os valores mencionados neste item correspondem ao processo 031/2005, do dia 17/2/2005, em favor de Coarte – Cooperativa Mista dos Artesãos de Teresina Ltda., para aquisição de equipamentos para a rede municipal de ensino (fls. 107-109 do anexo 6).

111. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que a afirmativa da empresa Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. de que não prestou e/ou forneceu materiais e serviços à prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) não procede pelo simples fato de que em momento algum ficou comprovado que a nota fiscal de aquisição de materiais tenha sido falsificada e/ou clonada, principalmente pelo fato de que a empresa participou do processo licitatório, no qual saiu vencedora.

112. Afirma que, igualmente, não deve proceder as informações no que diz respeito à empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda., vez que a mesma, também de forma legal, forneceu materiais à prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA).

VIII.3.Argumentos apresentados pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues

113. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

114. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3 acima, alegando, em suma que s TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas das empresas Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. e Delta Distribuidora e Comércio Ltda., que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

VIII.4.Análise

115. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos a nota de empenho 031, emitida em 17/2/2005, no valor de R\$ 73.400,00, e as suas correspondentes notas de liquidação, nos valores de R\$ 56.585,53 e 16.814,47, expedidas respectivamente em 17/2/2005 e 10/5/2005 (fls. 107-109 do anexo 6), tudo em nome da Coarte – Cooperativa Mista dos Artesões de Teresina Ltda. Tais documentos diferem completamente dos colhidos em campo durante fiscalização na municipalidade (fls. 509-512 do anexo 2 do TC 012.885/2006-3, apenso), primeiro pela nota de empenho ter o mesmo número, valor e produto a ser fornecidos similares, mas credores diferentes (Qualimax e Coarte); segundo porque o empenho ora apresentado traz a rubrica do prefeito, enquanto o anteriormente juntado traz a sua assinatura por extenso e o carimbo da Sra. Lígia Mesquita Pereira, secretária de educação; terceiro pelo fato das notas de liquidação, embora com as mesmas datas de emissão, apresentarem as seguintes diferenças: as ora apresentadas contem apenas a rubrica do Sr. José Ribamar Rodrigues e a da tesoureira, enquanto que as juntadas no local pela equipe de auditoria contem, além da rubrica do prefeito, a assinatura da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, como secretária de educação, e a rubrica do tesoureiro. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

116. Essa defesa não pode ser aceita, pois desacompanhada de documentos comprobatórios, tais como a nota fiscal ou qualquer outro documento emitido pela firma Coarte. Além disso, seu procurador, em defesa posteriormente juntada aos autos, não confirma tal assertiva e, ao contrário, afirma o fornecimento dos produtos pela firma Qualimax, emitente da nota de pedido constante dos autos (fl. 511 do anexo 2 do TC 012.885/2006-3, apenso).

117. No tocante à emissão dos Cheques 851845 e 851962 à empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda., como pagamento de despesas relacionadas à nota de empenho 031/2005, em favor da Qualimax, alega que a beneficiária dos cheques forneceu materiais à prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) de forma legal, sem apresentar qualquer documento que comprove sua afirmativa. Instada a se pronunciar, a empresa ficou revel.

118. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sra. Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, nas etapas de liquidação e pagamento da despesa no valor de R\$ 56.585,53, conforme se verifica pela sua assinatura na correspondente ordem de pagamento (fls. 510 do anexo 2 do TC 012.855/2006-3, apenso).

119. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável fls. 118-119 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas em questão, não conste sua assinatura nas ordens de pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

120. Exposto e analisado o mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, avalia-se, no momento, a preliminar levantada pelo advogado dos Srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa de prescrição de ação punitiva do Estado por dois motivos: o tempo, tendo em vista que os atos e fatos ocorreram há mais de seis anos, dificultando a defesa em razão dos documentos estarem arquivados no âmbito da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA); e a inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais tardiamente apontadas.

121. Ao contrário do alegado, o pagamento de serviços não executados e o fornecimento de materiais por empresas não localizadas não são falhas formais, mas irregularidades graves, com indício de desvio.

122. No tocante à prescrição, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a

possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007, o que não é o caso dos presentes autos.

123. A seguir analisam-se as razões de justificativas apresentadas em respostas às audiências determinadas pelo Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário (fls. 26-32).

I. não-recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes às folhas de pagamentos da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) nos exercícios de 2005 e 2006 (até junho), tanto no que se refere à contribuição dos empregados, embora esta haja sido deles descontada, quanto à cota patronal (item 9.4.1. do acórdão).

I.1. Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, Cleonice Rocha Lima Rodrigues e Antoni Santos da Costa.

I.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues

124. O responsável esclarece, em defesa por ele assinada (fls. 203-205 do anexo 6, vol. 1), que a prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) passou por fiscalização da Receita Federal e foram levantadas todas as questões de contribuições previdenciárias atinentes às folhas de pagamento nos exercícios de 2005 e 2006, conforme Processo 0320100.2008.00021 (fl. 206 do anexo 6, vol. 1) e informa que tais contribuições eram descontadas diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios do Banco do Brasil, conforme demonstrativo em anexo (fls. 213-231 do anexo 6, vol. 1).

I.3. Argumentos apresentados pela Sra. Cleonice Rocha Lima Rodrigues

125. A responsável, em defesa por ela assinada (fls. 1-2 do anexo 5), apresenta o mesmo teor das justificativas e a cópia dos mesmos documentos (fls. 4-22 do anexo 5) trazidos a este Tribunal pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima expostas.

I.4. Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa

126. O responsável, em suas defesas, não apresentou justificativas a esta irregularidade.

I.4. Análise

127. Em razão das justificativas apresentadas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, no sentido que a Receita Federal está apurando a presente irregularidade, considera-se elidido este ponto.

II. contratação direta (sem licitação) de serviços de locação de veículos para transporte de alunos, no período de março a julho de 2005 (contratos firmados com Antônio Carlos Monroe Filho, Antônio Mauro Almeida da Silva, Arnaldo Alves Pereira, Edivaldo de Freitas Rodrigues, Erinaldo Nascimento de Caldas, Evandro Rodrigues de Lima, Francisco Alexandre de Moura, José Israel da Silva, Luiz Alves de Oliveira Filho, Plínio Barbosa Feitosa, Raimundo Pereira Sampaio, Raimundo Moraes Lima e Raimundo Paulo de Andrade)), quando o somatório de seus valores, por exercício, para o mesmo objeto, ultrapassa o limite para dispensa de licitação, previsto no art. 24, inc. II, c/c o caput do art. 8º e o art. 23, § 5º, todos da Lei 8.666/1993, e tendo em vista não haver restado demonstrado nos autos o enquadramento das contratações em nenhuma das demais hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993 (item 9.4.2.1. do acórdão).

II.1. Responsável: José Ribamar Rodrigues.

II.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues

128. O responsável esclarece, em defesa por ele assinada (fls. 203-205 do anexo 6, vol. 1), que os serviços de locação de veículos para transporte de alunos foi efetuado através de contratação temporária em caráter emergencial, com amparo no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações posteriores. Informa que tal contratação ocorreu no período em

que o município encontrava-se em estado de calamidade pública, conforme Decretos 005/2005, 006/2005 e 008/2005 (fls. 207-212 do anexo 6, vol. 1), daí a necessidade de ação urgente no atendimento dos alunos da zona rural, por se tratar de situação clara que ocasionaria prejuízo ao ano letivo na rede municipal de ensino.

II.3. Análise

129. O Decreto 006, de 4/1/2005, que declara situação emergencial no setor educacional nas zonas urbana e rural do município, menciona a situação anormal em razão dos prédios onde funcionam as escolas estarem em precárias condições, com escolas rurais funcionando em galpões improvisados, sem as mínimas condições de fornecer uma educação básica de qualidade; como também o fato de várias escolas encontrarem-se sem mobília, material didático-pedagógico, não dispondo de água potável e merenda escolar.

130. Em consequência, autoriza as ações de resposta aos reclamos da população, bem como a criação de condições necessárias para o funcionamento das escolas devido aos problemas de ordem estrutural existentes; e, em atenção ao art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, dispensa as licitações para contratos de aquisição de bens necessários às atividades de combate à situação emergencial, desde que estritamente relacionados com o setor da educação e que possam ser concluídos em 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização de emergência.

131. Os contratos em questão tratam de locação/frete de veículos para o transporte escolar no período (anexo 3 do TC 012.885/2006-3, apenso), ou seja, contratos de serviço com pessoas físicas, portanto, fora da situação alegada pelo gestor e acobertada pelo decreto municipal, que dispensa as licitações, em caráter de emergência, somente para contratos de aquisição de bens.

132. Pelo acima exposto, não se acatam as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

III. homologação de procedimentos licitatórios, a saber, os convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, com significativas evidências de que sua realização foi apenas simulada, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade (item 9.4.2.2. da deliberação).

III.1. Responsável: José Ribamar Rodrigues.

III.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues

133. O responsável esclarece, em defesa por ele assinada (fls. 203-205 do anexo 6, vol. 1), que os procedimentos licitatórios referidos fazem parte de processos administrativos devidamente formalizados; os licitantes, devidamente cadastrados na prefeitura, estavam presentes; e os objetos propostos foram alcançados, uma vez que os materiais e os serviços foram entregues e pagos.

134. Afirma que procurou observar o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mesmo diante das limitações técnicas de uma pequena cidade do interior do Maranhão, procurando proceder na mais estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, conforme dispõe a Constituição Federal. Apresenta cópia dos Convites 14 e 17 (fls. 120200 do anexo 6).

III.3. Análise

135. O achado enumera várias irregularidades nos convites em análise nesse item, que induzem à conclusão de que os procedimentos licitatórios foram formalizados apenas para legitimar a despesa e cumprir formalidade legal, mas de fato não ocorreram, como editais sem o exame da assessoria jurídica, sem previsão de exigência de documentos fiscais, sem termos de referência de preços para definir a modalidade e sem projeto básico; convites sem a identificação do licitante,

data de recebimento pelas empresas e publicidade restrita a apenas três convidados e três propostas; atas de abertura sem identificação dos representantes das empresas; propostas válidas apresentadas pelos três licitantes, com preços 10% a 20% mais caros que a de menor preço em todos os itens de serviço; ausência de documentos de habilitação; falta de publicação dos extratos dos contratos; e as sessões de abertura dos envelopes, os relatórios da comissão de licitação, as adjudicações dos objetos, as homologações das licitações, os pareceres jurídicos, os contratos e as ordens de pagamento aconteceram na mesma data.

136. Em sua defesa, o responsável não elide as irregularidades acima, pois nada menciona quanto às irregularidades nos procedimentos licitatórios constatadas pela equipe de auditoria, apenas afirma, sem qualquer comprovação, que os processos licitatórios foram devidamente formalizados, as licitantes estavam presentes e os materiais ou serviços foram entregues e pago; e junta os documentos do Convite 17/2006 (fls. 120-149 do volume 6), já constantes das fls. 818-847 do anexo 4 do TC 012.885/2006-3, apenso, e do Convite 14/2006 (fls. 150-200 do volume 6), já constante das fls. 767-817 do anexo 4 do TC 012.885/2006-3, apenso).

IV.significativas evidências de que os convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, foram meramente simulados, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade (item 9.4.3. da deliberação).

IV.1. Responsáveis: Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa, o primeiro ex-presidente e os outros ex-membros da Comissão de Licitação.

IV.2.Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa

137. O responsável, em defesa por ele assinada (fls. 3-4 do anexo 4), repete os argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues relativos à irregularidade acima (item III), no sentido de que os Convites 9/2006, 14/2006, 17/2006, 39/2006 e 42/2006 fazem parte de processos administrativos devidamente formalizados; os licitantes, devidamente cadastrados na prefeitura, estavam presentes; e os objetos propostos foram alcançados, uma vez que os materiais e os serviços foram entregues e pagos; e afirma que procurou observar o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mesmo diante das limitações técnicas de uma pequena cidade do interior do Maranhão, procurando proceder na mais estrita conformidade com os princípios constitucionais básicos.

IV.3.Argumentos apresentados pelo Sr. Josiel Lemos Sales

138. O responsável, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 3), repete os argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa, acima expostos.

IV.4.Argumentos apresentados pelo Sr. Evandro Sousa Barbosa

139. O responsável, em defesa por ele assinada (fls. 184-185), repete os argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa, acima expostos.

IV.5.Análise

140. Da mesma forma que o Sr. José Ribamar Rodrigues, inclusive com defesas no mesmo teor, os membros da comissão de licitação da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA), à época, não apresentaram argumentos capazes de elidir a irregularidade em comento, atendo-se a fazer afirmativas sem comprovação. Assim, repete-se a análise expendida nos itens 135 e 136, acima.

V. participação em licitações na modalidade convite, com significativas evidências de que atuaram com vistas a fraudar tais certames, contribuindo para que a realização desses fosse meramente simulada, ocorrência que, se não elidida, conduzirá, nos termos do art. 46 da Lei

8.443/1992, que este Tribunal declare a inidoneidade das licitantes fraudadoras para participar, por até cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais (item 9.4.4. da deliberação).

V.1. Responsáveis: F.X.Carvalho Filho. J.R. Lima da Silva e Coutinho & Oliveira Ltda., nos Convites 9/2006 e 42/2006; R.A.S. Marques Comércio, nos Convites 14/2006 e 39/2006; Anônimo Costa Comércio, no Convite 14/2006; E. de J.V. Rodrigues Comércio, nos Convites 14/2006, 17/2006 e 39/2006; L. Fernandes Neto Papelaria e M. do M.P.G. da Silva Comércio, no Convite 17/2006; e J.R. Matos de Moraes, no Convite 39/2006.

V.2. Argumentos apresentados pela J.R. Lima da Silva

141. Na sua defesa (fls. 416-417), informa sobre a impossibilidade de confirmar a participação nos certames pela falta de identificação do ente público contratante, mas esclarece que, embora a empresa não esteja mais em atividade, por razões de ordem financeira, nunca se prestou a nenhuma simulação ou qualquer tipo de fraude durante todo o seu período de atuação, em que sempre prestou serviços em pequenas obras, públicas ou privadas, reformas e construções, entregando regularmente seus objetos contratuais.

142. Reclama que a empresa estava alheia à abertura desta tomada de contas especial, e, portanto, do fato eventualmente apurado contra si, o que caracteriza cerceamento de defesa e solicita o encaminhamento de notas fiscais para identificação das partes, como também a notificação de todos os atos processuais que impliquem em qualquer restrição de direito ou sujeita a operação criminal contra si.

V.3. Argumentos apresentados pela empresa Coutinho & Oliveira Ltda.

143. Em defesa assinada pela Sra. Filomena Coutinho de Macedo, sócia administradora da empresa (fl. 414), há a afirmativa da não participação em nenhuma licitação no ano de 2006, tampouco de ter sido convidada para participar dos certames mencionados no ofício de audiência.

V.4. Argumentos apresentados pela empresa L. Fernandes Neto Papelaria

144. O Sr. Lucas Fernandes Neto apresenta a defesa da empresa (fls. 223-224) inicialmente justifica a intempestividade da mesma em razão do recebimento do ofício por funcionária que deixara de trabalhar na empresa e não lhe comunicara do recebimento do mesmo. Em seguida, afirma que consta nos arquivos da empresa o recebimento do Convite 17/2006 e que a mesma apresentara proposta de preços para o certame, porém não obteve sucesso, saindo vencedora outra empresa participante.

V.5. Argumentos apresentados pela empresa J.R. Matos de Moraes

145. A defesa apresentada (fl. 194) confirma a participação no processo licitatório que deu origem ao Convite 039/2006, da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) para aquisição de trezentas carteiras escolares, cuja empresa foi vencedora.

146. A empresa discorda da hipótese de licitação fraudulenta, uma vez que a prefeitura a convidou para participação no convite, onde foi formulada proposta e consequentemente foi a vencedora do certame. Quanto às empresas participantes, observa que todas elas forneceram materiais no ano de 2006 para a prefeitura, portanto, sem hipótese de serem inexistentes. Além disso, a empresa não tem responsabilidade por simulação de licitação, cabendo à comissão de licitação a responsabilidade quanto aos convites distribuídos às outras empresas envolvidas no certame.

147. Ao final, declara o fornecimento do objeto, recebido e usado como bem público pela prefeitura, isentando o desvio de recursos.

V.6. Análise.

148. A empresa J.R. Lima da Silva não apresenta argumentos ao mérito do item ora analisado, mas apenas alega cerceamento de defesa por estar alheia à abertura deste processo de tomada de contas especial; o que não procede, tendo em vista que sua responsabilidade nos autos ficou caracterizada a partir do momento em que tomou conhecimento dos fatos por meio da audiência recebida e respondida.

149. No tocante à solicitação de encaminhamento de notas fiscais para identificação do contratante, também não cabe neste momento processual, tendo em vista que este processo esteve disponível para vista e cópia dos responsáveis, solicitações não formuladas pela empresa à época devida.

150. Em consulta ao Sistema CNPJ/SRF/MF, verifica-se que a empresa J.R. Lima da Silva está inativa, conforme alegado, com baixa em 17/9/2009, por extinção, fato que inviabiliza a pretensão punitiva do TCU de indisponibilidade para licitar com a administração pública federal.

151. A empresa Coutinho & Oliveira Ltda. nega a participação em certames com a prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA). Diante do fato de que a mesma não foi vencedora dos certames, pode-se considerar a defesa apresentada, elidindo sua responsabilidade.

152. As empresas L. Fernandes Neto Papelaria e J.R. Matos de Moraes confirmaram a participação nos respectivos Convites 17/2006 e 39/2006, sendo a segunda vencedora e fornecedora da prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA). Esta empresa alega não ter participado de esquema fraudulento em licitações no município que, se existiu, era de responsabilidade da comissão de licitação. Nada apresentou para comprovar suas assertivas, não elidindo a irregularidade.

153. Ao contrário do alegado, de que não se sagrou vencedora do certame, consta dos autos que a empresa L. Fernandes Neto Papelaria foi a vencedora do Convite 17/2006, conforme ata, relatório, adjudicação, contrato firmado em 18/1/2006 e ordem de fornecimento (fls. 839, 841, 842, 845-846 e 847 do anexo 4 do TC 012.885/2006-3, apenso), todos os documentos assinados pelo Sr. Lucas Fernandes Neto.

154. Destaca-se inicialmente a revelia das empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antônio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio e M. do M.P.G. da Silva Comércio, que assumem o efeito dela decorrente.

155. Concluída a análise das audiências promovidas por força do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário, analisa-se a audiência do Sr. José Ribamar Rodrigues promovida via Ofícios TCU/SECEX-MA 1120/2011 e 1125/2011

I. não atendimento das diligências promovidas via Ofícios TCU/SECEX-MA 3785/2010 e 4329/2010 (fls. 605 e 612), solicitando informações necessárias ao saneamento dos autos e determinada pela deliberação acima.

I.1. Argumentos apresentados pelo procurador do Sr. José Ribamar Rodrigues

156. Preliminarmente, alega que a auditoria do TCU foi feita sob pressão política e por perseguição de membro da Câmara dos Deputados e que seu parecer prévio tem o condão de gerar efeitos no gestor público. Em seguida, afirma a prescrição da ação punitiva do Estado em razão do decurso do tempo e das falhas formais apontadas no relatório de auditoria.

157. Alega que o responsável não pode ser penalizado, tardiamente, pois não deu causa ao retardamento dos procedimentos funcionais do TCU, causado imotivadamente pelo próprio Tribunal, fato que deve ocasionar o arquivamento do processo.

158. No mérito, alega que, no tempo oportuno, e antes da emissão do relatório de auditoria, foram oferecidos informações e documentos necessários para a comprovação das despesas efetuadas, além de todos os processos licitatórios solicitados à época da fiscalização.

I.2. Análise

159. As preliminares levantadas já foram analisadas nos itens 121 e 122 acima, não devendo ser consideradas.

160. A diligência promovida para a prefeitura municipal de Vitorino Freire (MA) não foi feita tardiamente, mas oportunamente, e não requeria o encaminhamento de documentos, já analisados em campo durante o trabalho de fiscalização, mas informações quanto a identificação (nome completo e CPF) das pessoas que atestaram o recebimento dos serviços constantes das Notas Fiscais 077, 078, 079, 084 e 085, emitidas pela J.C. Barros Filho, tendo em vista a rubrica no campo “recebedor” das mesmas, impossibilitando a identificação dos servidores responsáveis pelo recebimento das mercadorias.

161. Tal solicitação foi decorrente da inclusão, por proposta do relator em sessão de 21/11/2007, nos atos impugnados pela equipe de auditoria dos responsáveis por atestar a realização dos serviços de reformas de escolas rurais, em solidariedade com o Sr. José Ribamar Rodrigues e, para tanto, foi determinado a promoção da identificação do(s) responsável(is) a partir da verificação da autoria das assinaturas apostas a tais “atestos”.

162. Assim, diante da negativa do ex-prefeito em responder à referida diligência, injustificadamente, este Tribunal ficou impossibilitado de sanear o processo, deixando de apurar a responsabilidade dos servidores que atestaram as notas fiscais de serviços não executados. Portanto, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO

163. Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, as empresas Empreendimento Bomjardinense Ltda., Crisline Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, Posto de Gasolina Guerra Ltda. e Delta Distribuidora e Comércio Ltda., e os representantes legais Selice Pereira Oliveira, Lindo Johnson Ferreira da Silva, Rouseane dos Santos Almeida, João Pereira dos Santos, Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, Ronald Afonso Soares Marques e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues, não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92; afastada a hipótese de boa-fê.

164. Da mesma forma está caracterizada a revelia das empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio e M. do M.P.G. da Silva Comércio por não apresentarem as devidas razões de justificativas às audiências promovidas por este Tribunal.

165. Diante da análise realizada nos itens 21 a 23, 35 a 38, 44 a 47, 61 e 62, 81 e 82, 95 e 96, 105 e 106, 115 a 117, 129 a 132, 135 e 136, e 159 a 162 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues. No tocante à irregularidade relativa ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias, acatam-se as razões de justificativas apresentadas pelo Srs. José Ribamar Rodrigues, Cleonice Rocha Lima Rodrigues e Antoni Santos da Costa (item 127 acima).

166. Rejeitam-se também as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antoni Santos da Costa às irregularidades a ele imputadas, conforme análises efetuadas nos itens 24, 25 e 99 acima. Da mesma forma, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues não elidiram as irregularidades a ela imputadas, não devendo ser acolhidas (itens 39 e 40, 66 e 67, 85 e 86, 97 e 98, 107 e 108, 118 e 119, acima).

167. Ao contrário, acatam-se os argumentos trazidos ao Tribunal pela empresa W.P.R. Pinheiro e seu representante Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (itens 63 a 65) e pela firma Winfor Comércio e Serviços Ltda. e sua representante Maria Ribamar Moura Costa (item 83 acima).

168. Não podem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas pelos membros da comissão de licitação, Srs. Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa, em relação à simulação de procedimentos administrativos (item 140 acima). Da mesma forma, não elidiu a irregularidade os argumentos apresentados pelas empresas L. Fernandes Neto Papelaria, J.R. Lima da Silva e J.R. Matos de Moraes (itens 152 e 153 acima), à exceção da empresa Coutinho & Oliveira Ltda., cujas razões de justificativas podem ser acatadas (item 151 acima).

169. Exclui-se a responsabilidade da Sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, por não ser responsável pela empresa no período em análise (item 84 acima) e a pretensão punitiva de declaração de inidoneidade da empresa J.R. Lima da Silva, por estar extinta (itens 148 a 150 acima).

170. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

171. Ressalta-se a necessidade de ciência do julgamento definitivo destes autos aos órgãos que foram cientificados da deliberação proferida no processo em apenso (Ministério Público do Estado do Maranhão, Procuradoria da República no Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no município de Vitorini Freire (MA), Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís (MA), Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão (Sefaz/MA) e Receita Federal), como também à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cuja solicitação originou a fiscalização originária desta TCE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

172. O item 9.7. do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário determinou ao Inep a realização de averiguações a respeito das distorções identificadas entre os quantitativos de alunos existentes no ensino fundamental do município e Vitorino Freire (MA) e a população da faixa etária de sete a dez anos residente naquela localidade, nos exercícios de 2000 a 2005, consoante descrito nas informações anexas ao ofício MEC/Inep/DEEB 2852/2006, de 26/9/2006, com vistas a proferir manifestação conclusiva acerca da ocorrência, ou não, de fraude ao censo escolar.

173. Comunicado do teor da determinação acima via Ofício 35/2308-TCU-SECEX/MA (fl. 39), o presidente do Inep, Sr. Reynaldo Fernandes, mediante Ofício Mec/Inep/Gab 000548 (fl. 41), encaminhou relatório de matrículas por nível de ensino no município de Vitorino Freire (MA) nos anos de 2000 a 2005 (fls. 42-75), esclarecendo que os alunos do ensino fundamental são aqueles com idades de seis a quatorze anos; e que o censo escolar é uma pesquisa declaratória realizada anualmente em parceria com as secretarias estaduais e municipais de educação, cuja coordenação é feita pelo Inep.

174. Afirma que os dados declarados são de inteira responsabilidade dos estados e municípios e, portanto, são eles quem respondem pela exatidão das informações fornecidas, não cabendo ao Inep a realização de auditoria/fiscalização nos dados declarados e nem mesmo a apuração de irregularidades que envolvam a aplicação de recursos do Fundeb.

175. Em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento da referida deliberação e da resposta do Inep ao Ministro da Educação, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

176. Destaca-se os pedidos de cópia formulados pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão por meio de seus procuradores, Srs. Thiago Ferreira de Oliveira E Israel Gonçalves Santos Silva, prontamente atendidos por este Tribunal (fls. 205-209, 213-222, 299.300 e 617-618). Assim, deve-se encaminhar cópia da deliberação a ser proferida à Ministério Público Federal no Maranhão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

SisDoc: idSisdDoc_2134025v1-16_-_Instrucao_Processo_01749620092[1].doc - 2011 - SECEX/MA D1 (Compartilhado)

177. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº. Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as empresas Empreendimento Bomjardinense Ltda. (CNPJ 04.323.509/0001-26), Crisline Representações Ltda. (CNPJ 03.521.268/0001-67), R.A.S. Marques Comércio (CNPJ 07.323.335/0001-90), E. de J.V. Rodrigues Comércio (CNPJ 07.389.509/0001-17), Posto de Gasolina Guerra Ltda. (CNPJ 10.353.258/0001-25), Delta Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.828.898/0001-89), F.X. Carvalhal Filho (CNPJ 69.596.476/0001-33), Antonio Costa Comércio (CNPJ 00.624.268/0001-02) e M. do M.P.G. da Silva Comércio (CNPJ 06.122.657/0001-08) e os representantes legais Selice Pereira Oliveira (CPF 125.381.753-72), Lindojohnson Ferreira da Silva (CPF 729.839.143-72), Rouseane dos Santos Almeida (CPF 903.328.813-34), João Pereira dos Santos (CPF 913.554.163-72), Kátia Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 803.735.423-72), Ronald Afonso Soares Marques (CPF 881.488.743-87) e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (CPF 023.630.813-07);

b) acolher as razões de justificativa da Sra. Cleonice Rocha Lima Rodrigues (CPF 376.943.163-49) e da empresa Coutinho & Oliveira Ltda. (CNPJ 07.764.902/0001-43) e, como consequência, excluir a sua responsabilidade do presente processo;

c) acolher as alegações de defesa das empresas W.P.R. Pinheiro (CNPJ 01.123.558/0001-27) e Winfor Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.923.837/0001-09) e de seus representantes legais, Srs. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (CPF 742.468.873-15) e Maria Ribamar Moura Costa (CPF 459.654.203-15), e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo;

d) acatar parcialmente as razões de justificativas dos Srs. José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72) e Antoni Santos da Costa (CPF 216.259.723-14), apenas no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

e) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Josiel Lemos Sales (CPF 250.084.203-72) e Evandro de Sousa Barbosa (CPF 707.071.383-53) e das empresas L. Fernandes Neto Papelaria (CNPJ 06.921.666/0001-69), J.R. Matos de Moraes (CNPJ 35.208.404/0001-50) e J.R. Lima da Silva (CNPJ 00.449.786/0001-29);

f) excluir a responsabilidade da Sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 803.735.423-72), por não ser sócia da empresa no período apurado, e da empresa J.R. Lima da Silva (CNPJ 00.449.786/0001-29), por estar extinta;

g) acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lígia Mesquita Rodrigues (CPF 437.966.053-20), apenas no tocante a pagamentos em favor da empresa Empreendimentos Bomjardinense Ltda.;

h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72) e Antoni Santos da Costa (CPF 216.259.723-14);

i) julgar as presentes contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, e em débito o Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, individualmente e solidariamente, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta específica do Fundeb do município de Vitorino Freire (MA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
--------------	------	-------------	------------

José Rodrigues	Ribamar	4/8/2005	94.524,20	Pagamentos supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados
		3/10/2005	97.473,60	
José Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	Ribamar	11/1/2005	30.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
		14/1/2005	15.000,00	
		24/1/2005	10.000,00	
		4/2/2005	30.000,00	
		10/3/2005	22.237,36	
		14/3/2005	5.700,00	
		2/6/2005	12.412,84	Pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura
		16/6/2005	12.920,50	
		17/2/2005	3.000,00	
José Rodrigues e Posto de Gasolina Guerra Ltda.	Ribamar	9/9/2005	11.000,00	Pagamento de cheque a beneficiário não relacionado a despesas supostamente da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados
		13/10/2005	15.000,00	
José Rodrigues, Empreendimento Bomjardinense Ltda., Selice Pereira Oliveira e Lindo Johnson Ferreira da Silva	Ribamar	1/7/2005	32.140,67	Pagamentos em favor da empresa por serviços não executados
		4/8/2005	60.700,00	
José Rodrigues, Crislina Representações Ltda., Rouseane dos Santos Almeida e João Pereira dos Santos	Ribamar	2/8/2005	74.217,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
		10/8/2005	76.538,00	
		3/10/2005	73.813,50	
		5/10/2005	75.030,00	
		2/12/2005	65.909,00	
José Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues, Antoni Santos da Costa e R.A.S. Marques Comércio e Ronald Afonso Soares Marques	Ribamar	3/5/2006	10.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
		5/5/2006	3.433,00	
		11/5/2006	16.300,00	
		12/5/2006	6.000,00	
		15/5/2006	9.927,00	
		18/5/2006	543,82	
José Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues, E. de J.V. Rodrigues Comércio e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues	Ribamar	11/4/2006	20.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
		12/4/2006	15.752,00	
		2/6/2006	9.721,30	
		5/6/2006	6.910,00	
		14/6/2006	20.226,00	
		16/6/2006	10.000,00	
		21/6/2006	5.000,00	
		22/6/2006	600,00	

	30/6/2006	3.300,00	
	6/7/2006	8.163,00	
	7/7/2006	2.000,00	
	10/7/2006	5.000,00	
	12/7/2006	19.270,29	
	31/7/2006	1.456,46	
José Ribamar Rodrigues, Lígia mesquita Rodrigues e Delta Distribuidora e Comércio Ltda.	28/2/2005	29.119,53	Pagamento de cheque a empresa beneficiária não relacionada a despesas supostamente da firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura
	10/5/2005	24.466,00	

j) aplicar ao Sr. José Ribamar Rodrigues a multa disposta no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

k) aplicar aos Srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barbosa, o primeiro em graduação maior, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

m) declarar, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.442/93, a inidoneidade para licitar obras, produtos e serviços com a Administração Pública Federal, por um ano, das firmas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, M. do M.P.G. da Silva Comércio, L. Fernandes Neto Papelaria e J. R. Matos de Moraes;

n) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências necessárias, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no município de Vitorini Freire (MA), à Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís (MA), à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão (Sefaz/MA) e à Receita Federal, para conhecimento; e

p) encaminhar cópia do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário e do Ofício Mec/Inep/Gab 000548, de 7/3/2008, ao Ministério da Educação, para conhecimento.

SECEX/MA, 1ª Divisão, em 9/12/2011

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2